



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.720168/2018-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.152 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A :
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2.991 a 3.031), contra o Acórdão nº 1402-004.314, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 2.848 a 2.880), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014, 2015

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS. PERDAS INERENTES AO PROCESSO DE TRANSPORTE. INCLUSÃO NO CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. PERDAS NÃO TÉCNICAS. DESPESA DEDUTÍVEL EM CASOS ESPECÍFICOS.

A energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica que não sejam intrínsecas às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras de energia elétrica,

decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados.

As perdas não técnicas somente poderão ser consideradas como despesa dedutível para fins de apuração do lucro tributável, se decorrentes de desfalque, apropriação indébita ou furto, ocasionados por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista, ou quando ajuizada queixa ou dirigida representação criminal à autoridade policial.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento (fls. 3.062 a 3.070), para discussão das seguintes matérias:

1) Lançamentos de IRPJ e de CSLL, por supostas infrações à legislação tributária: quebras e perdas;

2) Impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada para o mesmo fato comum

O contribuinte ainda anexa Pareceres do Dr. Sérgio André Rocha (fls. 3.101 a 3.252), “cujos temas ... corroboram para uma melhor elucidação da questão tratada no presente processo administrativo”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.073 a 3.092), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, no que diz respeito dedução das perdas não técnicas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, no mérito, que as perdas não técnicas são indedutíveis para o IRPJ e CSLL, por não serem inerentes à atividade da recorrente e pela possibilidade de exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, por decorrerem de duas infrações distintas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso voluntário entendendo que a energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica decorrentes de eventos como furtos de energia e erros de medição, não poderá integrar o custo dos serviços prestados. Na mesma decisão, conclui-se que a multa isolada e a multa de ofício são infrações distintas que podem ser aplicadas concomitantemente.

Ressalte-se, contudo, que o Recurso em exame se refere a IRPJ e CSLL, matérias que não se encontram na competência deste Colegiado, mas da 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do art. artigo 2º, I, e II, c/c art. 9º, I e III, do Anexo II, do RICARF, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

(...)

III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

(...)

Cumprе anotar ainda que a matéria em pauta não se encontra dentre aquelas cuja competência foi estendida temporariamente para a Segunda e Terceira Seções de Julgamento, por meio da Portaria CARF/ME nº 12.202, de 13 de outubro de 2021.

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira